



FOUR INFO – Desenvolvimento de Software Ltda. EPP
Rua Inácio Franco, 1888 – Centro – Morro Agudo – SP
CEP: 14640-000 - Fone: (16) 3851-5432 / 6624
Site: www.fourinfo.com.br / E-mail: fourinfo@fourinfo.com.br
CNPJ: 05.340.254/0001-72

INFORMATIVO Nº 19

Parcelamento de Débitos dos RPPS e a Emenda Constitucional nº 113 15/12/2021

A Emenda Constitucional nº 113¹ popularmente denominada “Emenda dos Precatórios” introduziu os Arts. 115 e 116 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevendo no caso do primeiro o parcelamento de débitos dos RPPS e no segundo com o Regime Geral de Previdência.

Nos ateremos especificamente aos parcelamentos relativos aos Regimes Próprios de Previdência.

É importante ressaltar que os parcelamentos previstos no Art. 115² trata-se, na dicção do próprio dispositivo, de uma excepcionalidade uma vez que a Emenda Constitucional 103 limitou estes parcelamentos a 60 parcelas³.

Realizada a ressalva, quais são os requisitos para que os Municípios possam realizar o parcelamento de seus débitos em até 240 vezes com os seus RPPS?

São eles:

- 1 - débitos vencidos até 31 de outubro de 2021, da administração direta e indireta;
- 2 - estes débitos podem estar parcelados anteriormente ou não;
- 3 - prévia autorização legislativa;
- 4 - comprovação de alteração cumulativa da legislação municipal prevendo:

1 Publicada no DOU em 09/12/2021

2 Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos."

3 §11 do Art. 195 da Constituição Federal



FOUR INFO – Desenvolvimento de Software Ltda. EPP
Rua Inácio Franco, 1888 – Centro – Morro Agudo – SP
CEP: 14640-000 - Fone: (16) 3851-5432 / 6624
Site: www.fourinfo.com.br / E-mail: fourinfo@fourinfo.com.br
CNPJ: 05.340.254/0001-72

a) adoção de regras de concessão de benefícios, cálculo e reajustamento assemelhadas àquelas previstas na Emenda Constitucional 103;

b) as providências previstas na alínea anterior devem contribuir de maneira efetiva para o atingimento ou manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo RPPS;

c) adequação do rol de benefícios, ou seja, o RPPS só poderá conceder aposentadorias e pensões;

d) adequação da alíquota de contribuição dos servidores que não poderão ser inferiores àquela prevista para os servidores da União, exceto se não houver déficit atuarial no respectivo RPPS;

e) instituição do regime de previdência complementar;

f) o prazo para a realização do parcelamento será até 30 de junho de 2022⁴;

g) previsão de vinculação do parcelamento ao Fundo de Participação dos Municípios;⁵

h) o Ministério do Trabalho e Previdência editará norma com critérios específicos a serem observados para a realização dos parcelamentos.

A expectativa é a interpretação que o Ministério do Trabalho e Previdência dará quanto à adoção de “regras assemelhadas”⁶ aquelas previstas na Emenda Constitucional 103.

Por outro lado, considerando que, segundo dados do próprio Ministério do Trabalho e Previdência⁷, pouco mais de onze por cento dos 2.215 Municípios brasileiros que possuem RPPS realizaram a adequação de suas legislações ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, com a possibilidade de alongar seus débitos com seus respectivos regimes próprios tomarão ou não as medidas para realizar a reforma da previdência em seus respectivos entes federativos.

FOUR INFOR DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

4 Art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

5 Art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

6 Inciso I do Art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

7 Informativo Acontece na SRPPS – Novembro de 2021 Edição XV disponível em

https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/acontece-na-srpps/InformeSRPPSExternonovembro21_compressed.pdf